

DECISÃO

Impetrante: Kaio Henrique de Araújo Raimundo

Impetrado: Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Judô

1. À Secretaria para efetuar o registro e autuação competentes.

2. Observa-se que o Impetrante reclamou a isenção do preparo perante este órgão julgante, por não reunir condições financeiras para adimpli-lo, alicerçando-se nos artigos 3º, incisos I, III e IV, e 5º, incisos XXXIV e LXXIV, ambos da Constituição Federal; e na Lei nº 1.060/50.

3. Tendo em vista que o artigo 90 do CBJD fixou o preparo como um dos requisitos formais de admissão do *Mandamus*, força convir ser mister o enfrentamento do pleito acima deduzido, de imediato.

4. Malgrado as matérias que fluam da legislação estranha ao sistema jurídico desportivo do Código possam ser examinadas por qualquer órgão julgante, sem qualquer prejuízo, poderão ser admitidas desde que não se confrontem com disposições expressas ali existentes.

5. O Impetrante, com argúcia, trouxe a lume possível lacuna no ordenamento jusdesportivo no que concerne ao livre acesso aos órgãos judicantes sem qualquer ônus ou encargo financeiro. Fincado no artigo 283 do CBJD pleiteou fosse acolhida a possibilidade de concessão de gratuidade do *writ* manejado.

6. No entanto, não lhe assiste razão.

7. Há uma interpretação equivocada em relação à suposta lacuna trazida a lume, pois a legislador desportivo revela seu anseio, ao longo do Código, de somente conceder a dispensa do ônus processual de arcar com as custas/emolumentos à Procuradoria de Justiça Desportiva.

8. Não é preciso que o diga noutros termos ou seja expresso grafando “*é defeso a concessão de gratuidade*” em algum artigo. Basta proceder à interpretação teleológica do sistema jurídico *sub oculis*. Ademais disso, consentir com a isenção de preparo seria destoar da natureza privada que tem a Justiça Desportiva.

9. Desta forma, **INDEFIRO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

10. **Determino que, no prazo de 1 (um) dia, o Impetrante efetue o pagamento de custas e a sua comprovação, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 94 do CBJD.**

11. Deixo, portanto, de apreciar o rogo liminar formulado, até que se constate o cumprimento da ordem proferida no item anterior.

12. Após, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2021.



MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô